



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1/2022 - DO LEGISLATIVO

Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

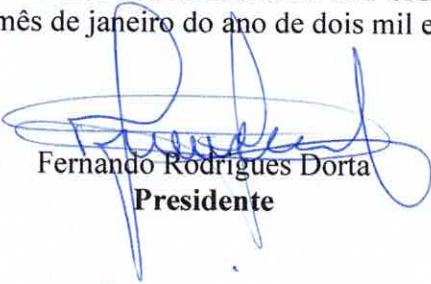
Art. 1º. Ficam revisados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão do Poder Legislativo de Ivaiporã.

Art. 2º. O reajuste tem como base de cálculo o índice oficial da inflação IPCA-(Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), correspondente ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

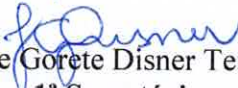
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos de dotações específicas do orçamento programa em execução.

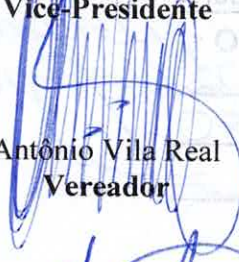
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27/1/2022).


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vice-Presidente


Josane Gorete Disner Teixeira
1ª Secretária


Antônio Vila Real
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador


Jaffer G. Saganski Ferreira
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


José Maurino Carniato
Vereador



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *1.185/2022*

Ivaiporã, *27* de *junho* de *2022*

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, *7* de *fevereiro* de *2022*

Berno

Reunião Extraordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, *08.03.22*

Ata(s) n.º *3.879*

pl unanimidade
dos presentes

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, *08.03.22*

Ata(s) n.º *3.880*

pl unanimidade
dos presentes





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

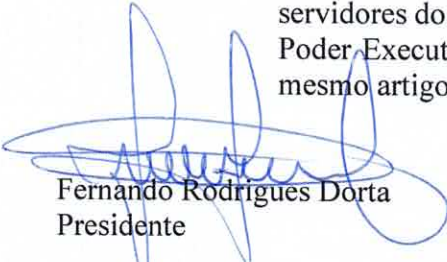
Trata-se de projeto de lei que visa recompor ou atualizar os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ivaiporã, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Haja vista que a inflação de 2021 fechou em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), onde os valores expostos estão todos dentro dos limites estabelecidos em lei.

No que se refere ao reajuste dos servidores a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X assevera que “a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual pela Constituição Federal do Brasil, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Sobre o assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou seu entendimento, conforme segue:

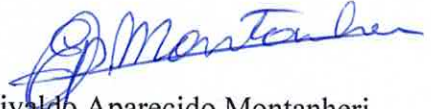
O reajuste salarial dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo 37 da Constituição federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos semelhantes, de acordo com o inciso XII desse mesmo artigo da CF/88.

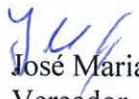

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

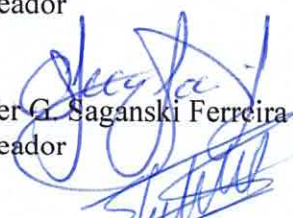

Josane Gorete Disner Teixeira
2º Secretária


José Maurino Carniato
Vereador


Antônio Vila Real
Vereador


Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


José Maria Carneiro
Vereador


Jaffer G. Saganski Ferreira
Vereador


Emerson da S. Bertotti
Vereador.



Inflação

IPCA do último mês

0,73%

Dez/2021

IPCA acumulado de 12 meses

10,06%

Dez/2021

INPC do último mês

0,73%

Dez/2021

O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 01/2022-PJ

Assunto: Análise da legalidade dos Projetos de Lei do Legislativo nº 01/2022 e nº 02/2022

Ementa: Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos – arts. 37, X e 39, § 4 da Constituição Federal - inexistência de óbice legal.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de concessão de recomposição inflacionária aos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes políticos desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa,** que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Acerca do tema, verifica-se que tais proposições visam a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, corroidos pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

Esta recomposição anual é **assegurada** pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

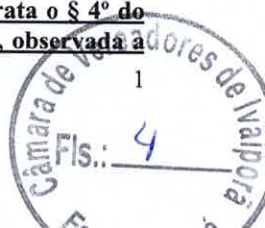
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica, observada a**

RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º 18392/2022

Ivaiporã, 20 de janeiro de 2022

Horas: 8:00





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifos nossos)

O art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, *in verbis*:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X** e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

Sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma **garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, em sentido amplo**.

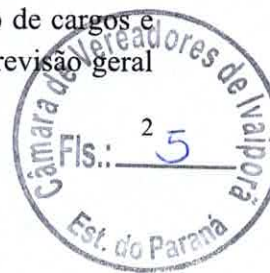
Além disso, verifica-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, não havendo, portanto, óbice legal a elaboração de projeto de lei nesse sentido, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie.

No mesmo sentido, o art. 27, inciso X da Constituição do Estado do Paraná estabelece que:

Art. 27 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (grifos nossos)

É importante salientar que o Acórdão nº 698/08 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe acerca da possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio, e também sobre a possibilidade de concessão independente da revisão geral





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio.

Nesse sentido, ressalta-se que o Poder Legislativo Municipal possui estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio, que é a Resolução nº 6/2015, que em seu art. 9º dispõe, *in verbis*:

Art. 9º A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração de poder aquisitivo da moeda, **far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre os servidores públicos. (grifos nossos)**

Pelo exposto, considerando que a vedação em tese estabelecida pela Lei Complementar nº 173/2020 (segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal) findou-se em 31 de dezembro de 2021, sumariza-se que não há óbice legal às pretendidas recomposições salariais, tendo em vista que os projetos de lei em análise visam cumprir o requisito da lei específica para referida concessão, tendo observado a data fixada no art. 9º retro mencionado, além de não haver distinção de índices entre os servidores públicos/agentes políticos.

Recomenda-se que seja anexado aos projetos de lei a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal à tramitação e apreciação dos projetos de lei do Legislativo nº 01/2022 e nº 03/2022, que tratam da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, **exclusivamente, a opinião da sua emitente.**

É o parecer.

Ivaiporã, 12 de janeiro de 2022.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 01/2022 DO LEGISLATIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 01/2022 DO LEGISLATIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de 03 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	<i>Edinaldo Montebelo</i>
☒	☐	José Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 01/2022 DO LEGISLATIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 01/2022 DO LEGISLATIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de 03 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
☒	☐	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2022		2023		2024	
Total do Orçamento Legislativo	X	4.853.206,98		5.062.380,20		5.280.568,78	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	3.397.244,88		3.543.666,14		3.696.398,14	
Total da RCL*	X	107.638.198,13		118.402.017,94		130.242.219,73	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	6.458.291,88		7.104.121,07		7.814.533,18	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Vencimentos Servidores Efetivos	10	963.423,07	202.318,84	1.004.946,60	211.038,78	1.048.259,79	220.134,55
Vencimentos Servidores Comissionados	15	703.416,22	147.717,40	733.733,45	154.084,02	765.357,36	160.725,04
Subsidio Vereadores	9	692.709,48	145.468,99	722.565,25	151.738,70	753.707,81	158.278,64
Total	34	2.359.548,77	495.505,23	2.461.245,30	516.861,50	2.567.324,96	539.138,23
Total de gastos com pessoal	X	2.855.054,00		2.978.106,80		3.106.463,19	
Impacto no Orçamento	X	58,82%		58,82%		58,82%	

Obs: No exercício de 2022 foram projetados os valores a partir de janeiro/2022 para implantação da reposição salarial (10,06%), da Câmara Municipal Ivaiporã. As projeções de crescimento da receita foram fixadas pela base de cálculo do Legislativo em 4,31% assim como a despesa a partir de 2022.

I - CÁLCULO

Com a concessão do reajuste com base na inflação IPCA – Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2021 à dez/2021, aplicado a partir do mês de janeiro/2022, que se refere ao estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

- 1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
- 2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
- 3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do reajuste apresentado através do projeto de Lei do Poder Legislativo nº 01/2022. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, estimados em 10,06% para o ano de 2022.

Todos os valores propostos incluem essa previsão de gastos a partir de janeiro de 2022. Os cargos consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2022/2023/2024.

A base de cálculo do Poder Legislativo para o ano de 2022 está prevista em R\$ 69.331.528,26 (sessenta e nove milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e vinte oito reais e vinte seis centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R\$ 4.853.206,98 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e seis reais e noventa e oito centavos).





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

O gasto de pessoal de 2022 está estimado em R\$ 2.359.548,77 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,61%. Para o ano de 2023 a estimativa é de que a receita cresça com toda a crise vivida com a pandemia no país em aproximadamente cerca de 4,31%, atingindo o montante de R\$ 72.319.717,12 (setenta e dois milhões trezentos e dezenove mil setecentos e dezessete reais e doze centavos), 7% desse valor representaria um limite de R\$ 5.062.380,19 (cinco milhões sessenta e dois mil trezentos e oitenta reais e dezenove centavos). O gasto de pessoal para 2023 está estimado em R\$ 2.461.245,30 (dois milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,61%. Para o ano de 2024 a expectativa de crescimento da receita continua em aproximadamente 4,31%, atingindo um valor de R\$ 75.436.696,92 (setenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), 7% desse valor representaria um limite para o Poder Legislativo de R\$ 5.280.568,78 (cinco milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2024 está estimado em R\$ 2.567.324,96 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte quatro reais e noventa e seis centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,61%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos à Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

Destacando que todo o parecer se embasa na legislação vigente em especial na Lei Complementar 101/2000 e Constituição Federal de 1988, além de instruções do TCE/PR. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pelo controle de nomeações, gratificações, e/ou exonerações de cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quando houver a necessidade, tampouco as vedações de quaisquer espécies de remuneração acima da inflação, nada dispondo sobre os critérios/parâmetros inerentes ao controle do famigerado aumento da despesa de pessoal.

Ivaiporã, 14 de fevereiro de 2022.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR-049514/O





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

*O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado em 14/02/2022, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.*

Ivaiporã, 14 de fevereiro de 2022.

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2022

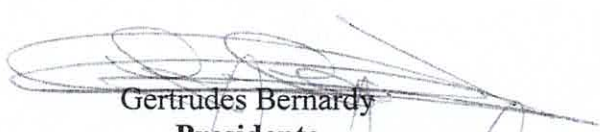
A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município

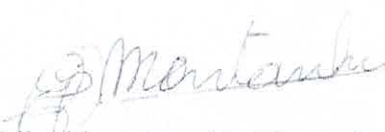
CONVOCA:

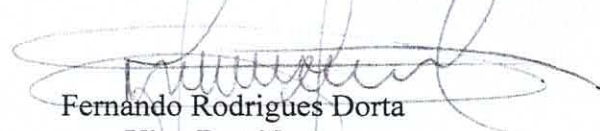
Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 8 de março do ano de 2022, às 11:30 horas, para apreciação das seguintes matérias:

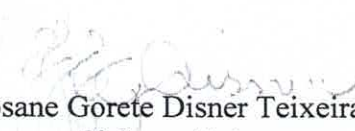
- 1 - Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo.** Súmula: Dispõe sobre a criação de novos cargos e suas respectivas atribuições e a ampliação de vagas do quadro de pessoal efetivo do Município de Ivaiporã/PR, em conformidade com a Lei Municipal 1.269, de 16/5/2005, e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 21/2022, do Executivo.** Súmula: Estabelece normas e procedimentos relativos a ampliação do número de vagas para o Emprego Público na Administração Direta, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.410, de 10 de maio de 2007, e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 1/2022, do Legislativo. Autoria: Mesa Diretiva.** Súmula: Concede a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (7/3/2022).


Gertrudes Bernardy
Presidente

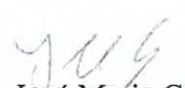

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Josane Gorete Disner Teixeira
2ª Secretária


Emerson da Silva Bertotti
Vereador


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


José Maurino Carniato
Vereador


Antonio Vila Real
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 01/2022-PJ

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2022

Ementa: Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos – art. 37, X da Constituição Federal - inexistência de óbice legal.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de concessão de recomposição inflacionária aos vencimentos dos servidores desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa,** que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Acerca do tema, verifica-se que a proposição visa a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, corroídos pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

Esta recomposição anual é **assegurada** pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na**

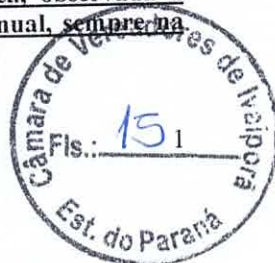
RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado Nº 18392/22

20 de Janeiro de 22

Assinado por: [Assinatura]

Poras: 08.00





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifos nossos)

Sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma **garantia constitucional (art. 37, X) para preservar a remuneração dos agentes públicos.**

Além disso, verifica-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, não havendo, portanto, óbice legal a elaboração de projeto de lei nesse sentido, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie.

No mesmo sentido, o art. 27, inciso X da Constituição do Estado do Paraná estabelece que:

Art. 27 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (grifos nossos)

É importante salientar que o Acórdão nº 698/08 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe acerca da possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio, e também sobre a possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio.

Nesse sentido, ressalta-se que o Poder Legislativo Municipal possui estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio, que é a Resolução nº 6/2015, que em seu art. 9º dispõe, *in verbis*:

Art. 9º A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração de poder aquisitivo da moeda, **far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre os servidores públicos.** (grifos nossos)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Pelo exposto, considerando que a vedação em tese estabelecida pela Lei Complementar nº 173/2020 (segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal) findou-se em 31 de dezembro de 2021, sumariza-se que não há óbice legal à pretendida recomposição salarial, tendo em vista que o projeto de lei em análise visa cumprir o requisito da lei específica para referida concessão, tendo observado a data fixada no art. 9º retro mencionado, além de não haver distinção de índices entre os servidores públicos.

Recomenda-se que seja anexado ao projeto de lei a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal à tramitação e apreciação do projeto de lei em análise pelos edis, desde que observadas as exigências **legais, orçamentárias e constitucionais** aplicáveis à espécie.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, **exclusivamente, a opinião da sua emitente.**

É o parecer.

Ivaiporã, 12 de janeiro de 2022.

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316

LABOR

LIBERDADE

CONCÓRDIA

